

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO DE GERVÁSIO ALVES DA COSTA

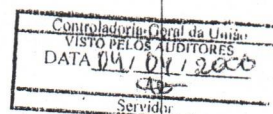
CONVÊNIO SAREM / FIAM / PREFEITURA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 09 DE Dezembro DE 1978

ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA/FIAM 1978



Institui o Código Tributário do
Município de BREJINHO
e dá outras providências.

O Prefeito do Município de BREJINHO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Este Código institui os tributos de competência do Município e dispõe sobre o movimento de sua cobrança.

Art. 2º - São disciplinados nesta Lei, os seguintes tributos de competência do Município:

- I - o imposto predial e territorial urbano;
- II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e do Estado;
- III - as taxas;
- IV - a contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Esta Lei regula ainda o procedimento administrativo de cobrança dos créditos tributários do Município.

TÍTULO I
PARTE GERAL
CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 3º - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo Único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer em Decreto outros prazos de pagamento, observando

das, na fixação das épocas de recolhimento, as necessidades financeiras do Município.

Art. 4º - De acordo com as normas expedidas pelo Prefeito mediante decreto, poderá ser concedido desconto de até 30% (trinta por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 5º - Quando não recolhida na época determinada, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - multa por infração;
- III - correção monetária.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito tributário, responderá a:

- I - 5% (cinco por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A correção monetária fixada pelo Prefeito com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em ilícito tributário.

§ 4º - A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal administrativo.

Art. 6º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito por meio de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO II
DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 79 - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nas seguintes hipóteses:

- I - cobrança de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 80 - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá na mesma proporção os acréscimos, inclusive juros de mora e penalidades pecuniárias, que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos índices utilizados para os débitos tributários.

§ 2º - A correção monetária terá como termo inicial, para fins de cálculo, a data em que for protocolado o pedido de restituição na Secretaria de Finanças.

Art. 81 - As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido ao Diretor do Departamento de Tributação, a quem compete apreciar o recibo.

§ 1º - Cabe recurso para o Secretário de Finanças decisão que denegar pedido de restituição.

§ 2º - Os comprovantes do pagamento serão anexados ao recibo de restituição.

§ 3º - Em caso de extravio, os comprovantes do pagamento poderão ser substituídos por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 10 - Em casos especiais, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição do título se realize sob a forma da compensação de créditos.

Art. 11 - Quando o débito tributário tiver sido parcelado e parcialmente pago, o sujeito passivo somente estará desobrigado do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva que deferir o pedido de restituição, nos termos do Art. 9º.

CAPÍTULO III DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 12 - São imunes aos impostos municipais o patrimônio ou serviços:

- I - da União, do Estado e dos Municípios;
- II - das Autarquias, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III - dos templos de qualquer culto;
- IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidades das entidades nele referidas, pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuição da melhoria, ressalvadas as isenções previstas nesta Lei.

Art. 13 - As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de peculiar interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas em ato do Secretário de Finanças, a requerimento do beneficiário, e revistas anualmente, salvo se concedidas por prazo determinado.

Art. 15 - A isenção será obrigatoriamente revogada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que determinaram a sua concessão.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 16 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito tributário regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo de pagamento fixado em lei municipal ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 17 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo fixado para o pagamento.

Art. 18 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, ou, sendo o caso, e corresponsável, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um

- ou de outro;
- II - a quantia devida e o modo de cálculo dos juros de mora auferidos;
 - III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
 - IV - a data em que foi inscrito o crédito;
 - V - o número de processo administrativo de que se originam o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 19 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, torne a execução antieconômica.

Art. 20 - A dívida ativa será cobrada:

- I - amigavelmente, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de inscrição do débito;
- II - judicialmente, na forma da legislação aplicável à execução por título extrajudicial.

Art. 21 - Excetuado os casos de autorização legislativa, ou determinação judicial, é vedado ao funcionário ou servidor:

- I - receber débito tributário com desconto;
- II - dispensar o sujeito passivo de pagamento do tributo.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízos das penalidades funcionais que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixar de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 22 - O direito de proceder ao lançamento decai no prazo de cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se efetuar definitivamente a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - A faculdade de proceder ao lançamento suplementar ou a revisão do lançamento decai no prazo de cinco (5) anos, contados da notificação do lançamento anterior.

Art. 23 - O direito de cobrar os créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição pelo lançamento.

Art. 24 - Interrompe-se a prescrição:

- I - pela citação penal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 25 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes, podendo receber denominação e tratamento específico, tendo em vista a peculiaridade de cada tributo.

Art. 26 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal ou acessória deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento.

§ 1º - O prazo de inscrição ou de sua alteração é de trinta (30) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 27 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Aos contribuintes em débito, não poderá ser concedida a baixa de inscrição ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósito ou parcelamento que estiver sendo regularmente cumprido.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em ato ilícito tributário.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, assim entendidas as isenções ou reduções de tributos.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade em caso algum dispensa o pagamento do tributo, os acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 30 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 31 - Não se procederá contra servidor que tenha exigido tributo ou contribuinte que o tenha pago de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Parágrafo único - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato jurídico tributário ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 32 - Apurando-se, num só processo, mais de uma infração pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena concernente à infração mais grave.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 33 - São passíveis da multa:

- I - de 30% (trinta por cento) da Unidade de Valor Financeiro (U.V.F.) do Município a falta de inscrição ou de comunicação da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados de inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento) da U.V.F. do Município, a infração para qual não esteja prevista penalidade específica.

Art. 34 - A reincidência em idêntica infração punir-se-á com a multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente apurada em procedimento fiscal.

Art. 35 - A multa aplicada poderá ser reduzida, nos termos do artigo 146 desta Lei.

Art. 36 - Quando, para a prática da infração, tiver ocorrido circunstância agravante, a redução de que trata o artigo anterior somente poderá ser concedidas pela metade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, pela autoridade fazendária, do fato jurídico tributário bem como das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o respectivo crédito tributário.
- II - fraude, toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento do tributo ou

penalidade tributaria, ou a excluir ou modificar as características essenciais do fato jurídico tributário, de modo a reduzir o montante do tributo devido, evitar ou deferir o seu pagamento;

III - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos itens anteriores.

Art. 37 - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto no art. 5º.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTE EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 38 - Os contribuintes em débito não poderão:

- I - receber quaisquer quantia da Fazenda Municipal;
- II - participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, execução de obras ou prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta;
- III - gozar de qualquer benefício fiscal, inclusive incentivos fiscais, isenções e reduções de tributos.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 39 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que reiteradamente pratique infração à legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 40 - Na hipótese de infringência à legislação tributária e considerada a gravidade da infração, poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios fiscais consistentes na isenção ou redução do tributo.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, quando a infração se revestir de gravidade.

CAPÍTULO VIII
DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 41 - Acrescido de multas, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observados os seguintes requisitos:

- I - o débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);
- II - o parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais sucessivas;
- III - o atraso no pagamento de 2 (duas) prestações sucessivas determina a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;
- IV - a concessão de parcelamento exclui a redução da multa;
- V - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

TÍTULO II
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 42 - O imposto sobre serviços incide sobre a prestação, por

empresa ou profissional autônomo, de serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único - São tributáveis os serviços decorrentes de fornecimentos de trabalho com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 43 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhe a atividade.

Art. 45 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto será calculado pela aplicação das respectivas alíquotas ao preço cobrado para a execução de serviço.

Art. 46 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- P
C C
- I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
 - II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos nesta Lei;
 - III - mediante estimativa, quando a base de cálculos não puder ser determinada pelos critérios normais.

Art. 47 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o preço de serviço sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o preço do serviço poderá ser arbitrado:

- I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha mensal de salário pagos, adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (hum por cento) do valor dos mesmos.
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 48 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revista de dificuldades excepcionais para a obtenção do seu preço, a

sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;
- II - o montante do imposto estimado terá as condições de seu recolhimento fixados pela autoridade administrativa;
- III - findo o período para qual se faz a estimativa, ou deixando ela de ser aplicada por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, respondendo o sujeito passivo pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;
- IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, a diferença do imposto devido.

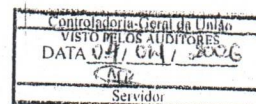
§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério de autoridade competente, ser feito individualmente ou por categorias de contribuintes, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação da estimativa, em caráter geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que, para a respectiva atividade, haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte obrigado a possuir escrita fiscal.

Art. 49 - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

- I - de 100% (por cento) da U.V.F., em relação aos profissionais liberais;



II - de 40% (por cento) da U.V.F., em relação aos autônomos não liberais, por ano.

* Parágrafo único - Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob forma de trabalho pessoal, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

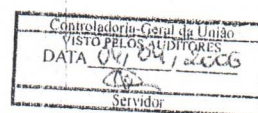
Art. 50 - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista estabelecida no art. 71 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no caput do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 51 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista prevista no art. 71, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- a) dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 52 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

- I - hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica: 1% (hum por cento);
- II - ensino de qualquer natureza: 1% (hum por cento);
- III - execução de obras hidráulicas e de construção civil: 2% (dois por cento);
- IV - diversões públicas: 10% (dez por cento);
- V - oficinas: 5% (cinco por cento);
- VI - demais serviços constantes da lista: 2% (dois por cento).



SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 53 - Contribuinte do imposto é a empresa ou profissional au
tônomo em caráter permanente ou eventual.

Parágrafo único - Não são contribuintes do imposto:

- I - os que prestem serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores considerados como avulsos;
- III - os diretores de empresas e membros de seus conselhos consul
tivos ou fiscais.

Art. 54 - São isentos do imposto:

- I - os que executam, sob administração, empreitada, ou subem
preitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratada
dos com a União, Estados, Municípios, autarquias e empresas
concessionárias de serviços públicos;
- II - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita
anual inferior a 12 (doze) vezes a UVF vigente do Município;
- III - os pequenos artífices, que, em seu próprio domicílio, sem
porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qual
quer espécie, prestem serviços por conta própria e sem em
pregados, não se considerando como tais os seus filhos e
conjuge.

Art. 55 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil
ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação
de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

- a) a profissional liberal, assim considerado todo aquele que
realize trabalho ou ocupação científica, técnica ou artística
de nível universitário, ou a este equiparado, com o objeti
vo de lucro ou remuneração;

- b) o profissional não liberal, todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa autônoma de prestação de serviços.

Art. 56 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade de prestação de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV DO LOCAL DE PRESTAÇÃO

Art. 57 - Considera-se local de prestação do serviço;

- I - o do estabelecimento de prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II - no caso da construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 58 - Caracteriza-se como estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividades ou exercício no local;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos 2 (dois) ou mais prédios contíguos ou locais que se comuniquem internamente, como os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO V
DO DESCONTO NA FONTE

Art. 59 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado da inscrição no cadastro de receitas mercantis e dos prestadores de serviços do Município.

Parágrafo único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

Art. 60 - Não sendo apresentado certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato de pagamento, o valor do tributo calculado à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo único - Quando se tratar de um profissional autônomo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 49.

Art. 61 - Na hipótese de não efetuar o desconto, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 62 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, far-se-á, em nome do responsável pela retenção, em relação nominal, contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no artigo 65, inciso II.

Art. 63 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações acessórias previstas nesta Seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 64 - O lançamento será feito com base nos dados constantes

do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo estabelecido;
- II - nas hipóteses previstas no art. 46;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a tributação fixa.

Art. 65 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento de imposto, na Secretaria de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

- I - anualmente, nas épocas fixadas pela Secretaria de Finanças, para as atividades referidas no artigo 49;
- II - mensalmente, até o último dia do mês subsequente em que ocorrer o fato jurídico tributário:
 - a) para as atividades referidas nos itens I, II, IV e VI do artigo 52;
 - b) quando se tratar de imposto descontado na fonte;

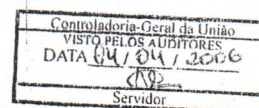
Parágrafo único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 66 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedeceão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO VII DA ESCRITA E DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 67 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada a registro dos serviços prestados.

Parágrafo único - Mediante decreto, o poder executivo estabelece rá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manuo



tenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

* Art. 68 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escritura dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 67 - Fica instituída a nota fiscal de serviço, cabendo ao Prefeito, mediante decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outros requisitos.

Art. 70 - O exercício de qualquer atividade de prestação de serviço pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

Art. 71 - Para os efeitos do imposto são tributáveis os seguintes serviços:

- * 01 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonou diólogos, psicólogos;
- 03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, ca sas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05 - Advogados ou provisionados;
- 06 - Agentes da propriedade industrial;
- 07 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 08 - Peritos e avaliadores;
- 09 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de da dos, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de in dústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços;

- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive os consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive, por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M.);
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nelos instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalho;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, cabelereiro, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
 - f) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

- 29 - Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos a - I.C.M.);
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - Análises técnicas;
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - Depósito de qualquer natureza exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras;
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto Sobre Serviço);
- 40 - Lubrificação, Limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no Item 41);
- 41 - Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 42 - Reconhecimento de motores (o valor das despesas fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias - I.C.M.);
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) do objeto não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - Ensino de qualquer natureza;
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento pelo usuário;
- 46 - Tinturaria e lavanderia;
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

- 48 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços exclusivamente do material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ou poder público, e autarquias, e em presas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - Estudos fotográficos e cinematográfico, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - Locação de bens móveis;
- 53 - Composição gráfica, clichéria, sincografia e fotolitografia;
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - Florestamento e reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.);
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de título e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - Encadernação de livros e revistas;
- 61 - Aerofotogrametria;
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;
- 64 - Empresas funerárias;
- 65 - Distribuição e venda de bilhetes de loterías;
- 66 - Taxidermista;

Parágrafo único - O Município poderá tributar outros serviços não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA FATO GERADOR

Art. 72 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana do Município, aquelas em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Prefeito fixará o perímetro da zona urbana, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o § 2º.

Art. 73 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 74 - O imposto institui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II
DA BASE DO CÁLCULO

Art. 75 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou estética.

Art. 76 - A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela tabela de Preço de Construções, estabelecidas anualmente pelo poder executivo.

Parágrafo único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado;
- g) o preço nas últimas operações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes topográficos e outras características;
- b) os elementos indicados nas alíneas e, f e g, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 77 - O Prefeito do Município designará e destituirá livremente uma Comissão de Avaliação, constituída de até 7 (sete) membros, sob a presi

dência do Secretário de Finanças, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços das construções, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 78 - A Comissão de Avaliação apresentará e reverá a planta e a tabela no prazo mínimo de quatro (4) em 4 (quatro) anos, preferencialmente no primeiro ano do mandato do Prefeito, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação em decreto.

Art. 79 - O mandato do membro da Comissão de Avaliação terá a duração que for estabelecida no Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, sem prejuízo do disposto no art. 77.

Art. 80 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
- II - o prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 81 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 82 - O imposto é devido, a critério de repartição competente:

- I - por quem esteja na posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 83 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas do Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo único - Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização e que seu acesso se dá independentemente das demais, ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, e não através ou por dentro de outra.

Art. 84 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio indiviso;
- III - por meio de cada um dos condomínios, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VII - de ofício:
 - a) em se tratando do próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
 - b) mediante auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 85 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - a aquisição de imóveis construídos ou não;
- II - as mudanças de endereços para entrega de notificação ou substituições de responsáveis ou procuradores;
- III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 86 - O órgão municipal responsável pela aprovação de plantas enviará à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, as plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento, aprovados pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 87 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente ao Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, nome e endereço do comprador, bem como o valor de contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 88 - Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "aceita-se" para obras em edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 89 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas de ofício, para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição não cria direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nem exclui o direito de a Prefeitura promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 90 - O Cadastro Fiscal Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 91 - O lançamento do imposto é anual e será realizado de ofício para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvada a hipótese de prédio novo, cujo fato jurídico tributário ocorrerá na data de expedição de "habite-se" pelo órgão municipal competente.

Art. 92 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, mediante auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição de ofício.

Art. 93 - O lançamento será processado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;
- III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 94 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou editais publicados em jornais de grande circulação, ou afixados no local de costume.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 95 - O prazo para recolhimento do tributo é de 19 de janeiro a 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único - Aos contribuintes que recolherem o imposto no prazo regulamentar serão concedidas as seguintes reduções:

- a) até o último dia útil do mês de março, 30% (trinta por cento);
- b) até o último dia útil do mês de junho 20% (vinte por cento);
- c) até o último dia útil do mês de setembro, 10% (dez por cento).

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 96 - Constituem infração passíveis da multa:

- I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da UVF:
 - a) a instrução de pedido de redução do tributo com documento falso, no todo ou em parte;
 - b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto;
- II - de 25 (vinte e cinco por cento) da UVF:
 - a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
 - b) a falta de comunicação de reforma, ampliações ou modificações do uso.
- III - de 10% (dez por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10% (dez por cento) da UVF, a falta de comunicação:
 - a) da aquisição do imóvel;
 - b) de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

Parágrafo único - No município a que se refere este artigo, as penalidades previstas no artigo anterior, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário, e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido omitida.

Art. 97 - Consideram-se passíveis das penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VIII DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 98 - O imposto predial incide sobre o prédio construído em zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Parágrafo único - Considera-se construído, para os efeitos deste imposto, o imóvel beneficiado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 99 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

Parágrafo único - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Art. 100 - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento):

- a) aos sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou na parte em que estejam instalados seus serviços, conforme o caso;
- b) aos proprietários, relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito;
- c) ao funcionário ou servidor público do município, que só possua um imóvel e que nele resida, e que outro não possua seu conjugue, filho menor ou maior inválido;

d) ao ex-combatente brasileiro da II guerra mundial.

↳ Parágrafo único - A redução prevista neste artigo não se aplica a débitos atrasados.

Art. 101 - A redução será requerida por meio de impresso fornecido pela Secretaria de Finanças e será concedida:

- I - a partir do exercício em que o prédio foi inscrito, quando requerida até 30 (trinta) dias após a sua inscrição;
- II - a partir do ano seguinte, desde que a solicitada até 30 (trinta) de novembro do exercício anterior.

Parágrafo único - Os contribuintes que gozarem de isenção ou redução ficam obrigados a apresentar, de quatro (4) em quatro (4) anos, documentos comprobatórios de que ainda preenchem os respectivos requisitos, sem prejuízo de obrigação de comunicarem, a qualquer tempo, as modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

Art. 102 - São isentos do imposto:

- I - a viuva do servidor municipal, enquanto persistir o estado de viuvez e relativamente ao prédio de que seja proprietária e em que resida.
- II - o filho menor ou o filho maior inválido de servidor municipal, relativamente ao prédio de que seja proprietário e em que resida.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que a viuva, filho menor ou inválido do servidor sejam proprietário de mais de um imóvel.

SEÇÃO IX DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 103 - O imposto territorial urbano incide sobre o terreno não edificado, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Para efeito deste imposto, a qualificação de

terreno independerã da existência de:

- I - prédios em construção, até a expedição do "habite-se";
- II - prédios em estado de ruina ou de qualquer modo inadequado a utilização de qualquer natureza ou construção de natureza temporária.

Art. 104 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) do valor venal do terreno.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - As taxas cobradas pelo Município, incidem sobre o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 106 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- I - licença;
- II - expediente;
- III - limpeza pública;
- IV - iluminação pública;
- V - serviços diversos.

Art. 107 - As taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa, ressalvados os casos em que seu critério de cobrança esteja prevista em artigo desta Lei.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA

Art. 108 - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento

comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

- II - o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras públicas ou particulares;
- V - a instalação de máquinas e motores;
- VI - a execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - a utilização de meios de publicidade em geral;
- VIII - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

- I - comércio ou atividade eventual, o exercício do comércio ou atividade eventual em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos;
- II - comércio ou atividades ambulante, exercício do comércio ou atividade ambulante, sem localização, com ou sem utilização de veículo.

§ 2º - No cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (hum) metro quadrado.

§ 3º - A renovação da taxa de licença será feita obrigatoriamente até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano.

Art. 109 - As licenças relativas aos itens I, III, V, VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 2º - Na hipótese de o item III, quando se tratar de atividades por período de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

* § 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 4º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II - transferência de firma ou de local;
- III - cessão de atividade.

Art. 110 - O regulamento disciplinará o modo de instrução do pedido de licença.

Art. 111 - São isentos da taxa de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando se trata de própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - os serviços de limpeza e pintura;
- V - as construções de passeios e calçadas;
- VI - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local de construção;
- VII - os cartazes ou letreiros para fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VIII - os anúncios pela imprensa, rádio e televisão.

Art. 112 - O volume da publicidade, quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, para efeito de cobrança de taxa.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 113 - A taxa é cobrada pela entrada de petição e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações.

Parágrafo único - A cobrança da taxa será realizada por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou em que o instrumento formal for protocolado.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 114 - A taxa de limpeza pública decorre da prestação pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV - remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou podas de árvores;
- V - remoção de cadáver de animal.

Art. 115 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, imóvel é a unidade autônoma para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 116 - A taxa de serviços de limpeza pública será cobrada por metro de testada do terreno, conforme tabela anexa.

Parágrafo único - Quando se tratar de terreno de esquina, será procedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) na testada que não seja a principal.

Art. 117 - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedaria, colégios, oficinas e fábricas que empreguem máquinas a motor, garagens, clubes esportivos e sociais e semelhantes.

Art. 118 - A taxa será lançada em nome do contribuinte e arrecada da juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - A cobrança da taxa será devida na hipótese de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º - A taxa poderá ser arrecadada mediante convênios celebrados entre a Prefeitura e entidades públicas ou particulares.

Art. 119 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - a templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais de les integrantes;
- II - as sociedades beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede dessas sociedades.

SEÇÃO IV TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 120 - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificação, reposição de calçamento, iluminação pública, e demais atividades não incluídas, conforme tabela anexa.

Art. 121 - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços.

Art. 122 - A taxa de iluminação pública será cobrada em decorrência da iluminação pela Prefeitura das vias e logradouros públicos.

Art. 123 - A taxa de iluminação pública será cobrada por unidade imobiliária, conforme tabela anexa:

- I - mensalmente, mediante convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade.

II - nos prazos fixados para a arrecadação do imposto predial e territorial urbano, quando, por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto na alínea anterior.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 124 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - A contribuição de melhoria será proporcional à valorização do imóvel beneficiado e por esta dimensionada.

§ 2º - A contribuição de melhoria incidirá sobre a diferença entre os valores venais do imóvel anterior e posterior à execução da obra.

Art. 125 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel beneficiado.

Art. 126 - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Art. 127 - O contribuinte não poderá impugnar o valor do imóvel anterior à obra atribuído pela administração, se não o houver impugnado na ocasião do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 128 - É vedado à administração adotar o custo da obra como base de cálculo da contribuição de melhoria.

Art. 129 - O débito proveniente de contribuição de melhoria subroga-se na pessoa do adquirente do imóvel, salvo quando constar do título de aquisição a prova de quitação do tributo.

Art. 130 - Valor tributário do imóvel, para efeito de cálculo da valorização, é o valor venal do imóvel.

Art. 131 - É isento da contribuição de melhoria, o proprietário de um único imóvel, quando este servir exclusivamente para sua residência, que tiver renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 132 - O regulamento disporá sobre a época e critérios de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 133 - O Prefeito determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO FISCAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 134 - O processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra o lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 135 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária, serão apuradas por meio de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 136 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura do auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

§ 1º - Iniciada a fiscalização, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quanto a contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

- I - mediante ao despacho do Diretor do Departamento de Tributação, pelo período de 30 (trinta) dias;
- II - mediante ao despacho do Secretário de Finanças, pelo período por este fixado.

Art. 137 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição de autuado no CGC. e CPF;
- IV - descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - menção expressa ao dispositivo legal infringido, inclusive o que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculos dos tributos e multas;
- VII - referência dos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos atuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 138 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais, designadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 139 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livros fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada e dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a constituição do processo.

Art. 140 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Parágrafo único - A infringência ao disposto neste artigo sujeita o servidor às penalidades funcionais cabíveis.

SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 141 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário de Finanças contra o ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Recebida a representação, o Secretário, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

- I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

SEÇÃO III DA INTIMAÇÃO

Art. 142 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 143 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com aviso de recepção.

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial ou, afixado no lugar de costume.

SEÇÃO IV DA DEFESA

Art. 144 - O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo único - O autuado poderá recolher os tributos e acrêscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 145 - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

Art. 146 - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante

do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 147 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou se representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe serviram de base.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 148 - A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento de Tributação.

Art. 149 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único - O prazo para a apresentação da defesa é prorrogável por 10 (dez) dias pelo Diretor de Tributação.

Art. 150 - Quando o auto de infração tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo único - A constatação de revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão do processo administrativo.

SEÇÃO V DAS DILIGÊNCIAS

Art. 151 - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

Parágrafo único - As diligências necessárias do esclarecimento processo serão realizadas por pessoas indicadas pelo Diretor do Departamento de Tributação e em determinação deste.

Art. 152 - O Diretor do Departamento de Tributação poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência ser realizada por funcionários municipais.

Art. 153 - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo atuado, quando por ele requeridas.

Art. 154 - O Diretor do Departamento de Tributação poderá solicitar pareceres sobre os processos em julgamento.

SEÇÃO VI DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 155 - O contribuinte poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária.

Art. 156 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 157 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO VII DA CONSULTA

Art. 158 - É assegurado o direito de consulta, sobre a interpretação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 159 - A consulta será formulada em petição assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, indicando caso concreto, e esclarecendo se

versa sobre hipóteses em relação à qual se verificou o fato jurídico tributário.

§ 1º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 160 - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Tributação, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 161 - O Diretor do Departamento de Tributação terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º - O prazo neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou o parecer for recebido pela repartição.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o contribuinte sofrer qualquer ação que tenha por objetivo o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 162 - As consultas, bem como os pareceres e decisões a ela relativas, deverão atender os requisitos de clareza, precisão e concisão.

Art. 163 - Da decisão do Diretor do Departamento de Tributação, no processo de consulta, será dada a ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para o Secretário de Finanças.

Parágrafo único - A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

SEÇÃO VIII
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 164 - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Tributação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto do art. 160.

Art. 165 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

- I - relatório, que mencionará resumidamente os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
- IV - a quantia devida, discriminando as penalidades e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 166 - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente, no Diário Oficial, ou afixadas no lugar de costume.

Art. 167 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, intimar-se-á o autuado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

Art. 168 - O Diretor do Departamento de Tributação recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I - quando considerar o contribuinte desobrigado do pagamento de título ou de penalidade pecuniária;
- II - quando autorizar a restituição de tributo ou de multa;
- III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processo resultante de auto de infração;
- IV - das decisões proferidas em consultas quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;
- V - quando a decisão excluir do processo fiscal algum dos autuados.

SEÇÃO IX
DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 169 - Das decisões finais do Diretor do Departamento de Tributação, caberá recursos, voluntário ou de ofício, para o Secretário de Finanças.

Parágrafo único - Cessarã a competência revisora do Secretario de Finanças com a criação do Conselho Municipal de contribuinte, órgão a qual será atribuída a competência para julgar os recursos municipais de decisões da primeira existência administrativa, como dispuzer o seu regimento interno.

Art. 170 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 171 - O recurso de ofício será interposto na própria decisão, mediante simples declaração de seu prolator.

Art. 172 - Se, por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Secretário, encaminhando cópia de representação ao Prefeito do Município.

§ 1º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2º - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar o processo de ofício.

Art. 173 - Os servidores da fiscalização são parte legítimas para interpor recurso voluntário de decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O recurso de que se refere este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Art. 174 - Os processos serão julgados pelo Secretário de acordo com a ordem de recebimento, excetuando-se os casos de conversão do julgamento em diligência.

Parágrafo único - O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência terá prioridade para ser apreciado na sessão imediatamente seguinte ao cumprimento da diligência solicitada.

Art. 175 - É facultada, antes de decisão final, a juntada de documento que não importe em protelar o julgamento do processo.

SEÇÃO X

DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 176 - As decisões do Secretário de Finanças serão publicadas no Diário Oficial ou, afixadas no local de costume.

Art. 177 - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para o inscrever na dívida ativa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerando não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 179 - A Unidade de Valor Financeiro, para efeito de pagamento de tributos, será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

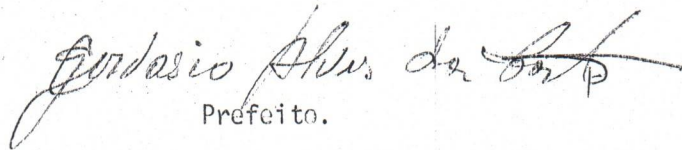
Parágrafo único - A atualização da Unidade de Valor Financeiro (UVF) será feita anualmente por Decreto do Prefeito e terá por limite o coeficiente de acréscimo da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), nos termos da legislação competente.

Art. 180 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na fixação da base de cálculo dos tributos.

Art. 181 - O Secretário de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desse Código.

Art. 182 - Continuam em vigor, até a data em for baixado Decreto Regulamentador das normas desta lei dependentes de regulamentação as atuais disposições que regem a matéria tributária.

Art. 183 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Prefeito.

UVF - P. 04 - 1970 - 1971

UVF- c28 500,00 8000,00
 TABELA I 1988

ALVARA 5/UVF x %

| Nº | TABELA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO (ALVARA) | S/U.V.F. |
|----|---|----------|
| 01 | Bancos, Indústrias, Supermercados, Hospitais, Casas de Saúde, Armazéns, Empresas de Construção Civil, Agência de Automóveis, Postos de Gasolina, Hotéis e demais similares | 100% |
| 02 | Comércio de Tecidos, Mercenarias, Loterias, Panificadoras, Sapatarias, Ferragens, Serraria, Frigoríficos, Hospedarias, Farmácias, Bares, Restaurantes, Bijuterias, Confeccões, e demais similares | 40% |
| 03 | Casas Funerárias, Oficinas, Barbearias, Atelier Fotográfico, Salões de Beleza, Clubes Recreativos, Bodegas, Pocilgas, Estábulo e correlatos | 30% |
| 04 | Profissionais Liberais de Nível Superior | 100% |
| 05 | Profissionais Liberais de Nível Não Superior | 40% |
| 06 | Demais atividades, não incluídas nos itens anteriores | 30% |

TABELA II

| Nº | LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS: | S/U.V.F. |
|----|--|----------|
| 01 | Prorrogação e Antecipação | |
| | a) por dia | 1% |
| | b) por mês | 2% |
| | c) por semestre | 60% |
| | d) por ano | 100% |

TABELA III

| Nº | LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO, ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBIENTE (LOCAIS PERMITIDOS) | S/U.V.F. |
|----|--|----------|
| 01 | Comércio ou outra atividade e eventual (estacionado) | 15% |
| 02 | Comércio ou outra atividade ambulante | 8% |

TABELA IV

Licença para Arrendamento

| Nº | LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES | S/U.V.F. |
|----|--|------------------------------|
| 01 | Construção, Reconstrução, Reforma, Demolição e Reparo de Prédio por m ² , conforme tabela classificação encontrada: a) ótimo b) bom x c) regular d) baixo | 0,8% 0,6% 0,4% 0,2% |
| 02 | Drenos, Sarjetas, Canalização e quaisquer escavações nas vias públicas por metro linear | 1% |
| 03 | Colocação ou substituição de Bombas de combustíveis, inclusive tanque por unidade | 100% |
| 04 | Habite-se por m ² de construção a) ótimo b) bom c) regular d) baixo | 0,6% 0,4% 0,3% 0,2% |
| 05 | Demais obras não especificadas | 2% |

TABELA VIII

| Nº | LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | S/U.V.F. |
|----|---|------------------------|
| 01 | Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, e semelhantes, (inclusive nas feiras) nas vias e logradouros públicos, por m ² e por dia | 0,8% |
| 02 | Espaço ocupado por conjunto de mesa com 4 (quatro) cadeiras por unidade. a) por dia b) por mês c) por semestre d) por ano | 1% 5% 10% 20% |
| 03 | Espaço ocupado por circos, e parques de diversões, por dia | 10% |

TABELA IX

| Nº | TAXA DE EXPEDIENTE | S/U.V.F. |
|----|--|----------|
| 01 | Anotação pela transferência da firma, alteração da razão social, e ampliação do estabelecimento. | 20% |
| 02 | Certidões ou atestados: Por unidade de lançamento, lauda ou fração | 6% |
| 03 | Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura | 1% |
| 04 | Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por lauda ou fração | 6% |
| 05 | Expedição de certificados de averbação de imóveis ou de anotação de promessa de compra e venda | 20% |
| 06 | Pela emissão de guias | 1% |

TABELA X

| Nº | TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS | S/U.V.F. |
|----|---|----------|
| 01 | Numeração de prédios, por unidade | 5% |
| 02 | Alinhamento e nivelamento, por metro linear | 1% |
| 03 | Vistoria de Edificação para efeito de legalização de obras construídas irregularmente, por m ² | 2% |
| 04 | Reposição de calçamento por m ² | 25% |
| 05 | Apreensão de animais, bens e mercadorias, por unidade | 5% |
| 06 | Remoção de cadáver de animal, por unidade | 6% |
| 07 | Demais atividades não incluídas nos itens anteriores | 5% |

TABELA XI

| Nº | TAXA DE SERVIÇOS URBANOS | S/U.V.F. |
|----|---|----------|
| 01 | Taxa de Limpeza Pública (varrição, capinação, limpeza de córregos, galerias, etc). m. testada | 0,3% |
| 02 | Taxa de Iluminação Pública, s/a conta | 1,4% |
| 03 | Coleta de Lixo domiciliar - p/m testada | 0,4% |
| 04 | Conservação de calçamento - p/m testada | 0,3% |
| 05 | Demais atividades não incluídas nos itens anteriores | 2% |